

Visão do Direito



Guilherme Veiga

Doutorando pelo Ceub/DF. Mestre em direito. Especialista em direito constitucional internacional pela Università di Pisa, Itália. Advogado com atuação no STF e STJ

STJ fixa prazo para cobrança de royalties de cultivares

Você já ouviu falar em “cultivares”? Embora o termo pareça técnico, ele tem impacto direto no que chega à sua mesa todos os dias. Cultivares são variedades vegetais desenvolvidas por melhoristas — pesquisadores ou empresas — que investem tempo e recursos para criar plantas mais produtivas, resistentes a pragas ou adaptadas a diferentes climas. Exemplos comuns incluem novos tipos de soja, milho e arroz. Para proteger esse esforço, a Lei nº 9.456/1997 garante aos criadores dessas variedades o direito exclusivo de explorá-las comercialmente por um período determinado.

Na prática, isso significa que um agricultor que deseja plantar determinada cultivar precisa de autorização formal, por meio de contrato de licenciamento. Em troca, paga

royalties — valores cobrados pelo uso da tecnologia embutida naquela semente. Mas o que acontece quando esse pagamento não é feito? Qual o prazo que o criador da cultivar tem para cobrar judicialmente o valor devido?

Essa foi a discussão enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.837.219/SP, julgado pela Terceira Turma sob relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. O caso envolvia a cobrança de royalties atrasados, sem que a Lei de Cultivares especificasse um prazo para essa cobrança. Coube, então, ao STJ decidir qual regra aplicar.

De um lado, argumentava-se que, na ausência de prazo na lei específica, deveria ser aplicado o prazo geral de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. De outro, sustentava-se a aplicação do artigo 206, § 5º, I,

que fixa em cinco anos o prazo para cobrar dívidas líquidas, ou seja, aquelas cujo valor está definido em contrato.

O STJ acolheu a segunda tese: o prazo de prescrição para cobrar royalties pelo uso de cultivares licenciadas é de cinco anos, contados a partir do momento em que o titular do direito tiver ciência da inadimplência. O fundamento foi que os contratos de licenciamento geralmente estipulam com clareza os valores e as formas de pagamento dos royalties, caracterizando uma dívida líquida nos termos da lei civil.

A decisão é relevante porque oferece segurança jurídica para empresas, cooperativas e produtores envolvidos no licenciamento de sementes. Além disso, serve de alerta: quem tem royalties a receber deve agir dentro do prazo, sob pena de ver seu

direito extinto pela prescrição.

O julgamento também reforça a importância de contratos bem redigidos, com cláusulas claras sobre os valores a serem pagos, periodicidade, forma de cobrança e consequências do inadimplemento. E demonstra como o Judiciário vem atuando para integrar leis especiais, como a de proteção de cultivares, às normas gerais do Código Civil.

Em um setor estratégico como o agronegócio, em que a inovação genética e a proteção da propriedade intelectual são motores de crescimento, decisões como essa contribuem para garantir previsibilidade e equilíbrio nas relações entre obtentores e agricultores. O entendimento firmado pelo STJ valoriza os investimentos em pesquisa e desenvolvimento, sem desconsiderar os limites legais para o exercício do direito à cobrança.

Visão do Direito



Beatriz Esteves

Advogada criminalista no escritório Avelar Advogados

Absolvição de Daniel Alves e o sentimento de injustiça nas redes

Daniel Alves foi absolvido pelo Tribunal de Justiça da Catalunha da condenação de quatro anos e seis meses por suposto estupro contra uma mulher em uma boate em Barcelona, no ano de 2022. De acordo com o Tribunal, não existem provas suficientes para a condenação do jogador. Na Espanha, a ministra da Igualdade, Ana Redondo, afirmou que jamais questionarão o Judiciário, mas lamentou que a decisão possa transmitir uma mensagem equivocada às mulheres vítimas de agressão sexual no país.

No Brasil, não parece haver a mesma preocupação com o respeito às decisões judiciais. A decisão foi duramente criticada nas redes sociais. Comentários como “homens protegendo homens”, “o dinheiro compra tudo”, “o cara mudou a versão várias vezes e a falta de credibilidade está na versão da mulher” dominaram as publicações sobre a notícia.

O problema das redes sociais é que elas transformam temas extremamente complexos em frases de efeito, que no fim representam apenas um cansaço generalizado com as injustiças — sejam elas decorrentes de uma punição excessiva, sejam da ausência de qualquer punição.

O caso da cabeleireira com dois filhos que pichou a estátua do Supremo Tribunal Federal com batom e permaneceu presa por mais de um ano, preventivamente, é um exemplo

claro do sentimento de injustiça gerado por uma punição excessiva. Não faltaram comentários — inclusive, por parte da esquerda — sobre a desproporcionalidade da medida e a falta de individualização da conduta.

Por sua vez, a notícia da absolvição de Daniel Alves gerou o sentimento de injustiça motivado pela ausência de punição. O caminho mais fácil parece ser esbravejar esse sentimento pelas redes sociais — ainda que a maioria das pessoas sequer tenha lido uma página da decisão criticada.

Entre os poucos que se debruçaram minimamente sobre o tema antes de comentar, destaca-se a análise feita pelo professor Aury Lopes Jr. em sua conta no Instagram, na qual foram apontados aspectos técnicos importantes que levaram à absolvição do jogador.

Em primeiro lugar, a decisão do Tribunal da Catalunha foi proferida por um colegiado composto por três mulheres e um homem. Assim, é difícil sustentar que Daniel Alves foi absolvido por estar sendo protegido por homens. Em segundo lugar, ele não foi absolvido em troca de dinheiro. A multa de 1 milhão de euros (cerca de 5,4 milhões de reais à época) foi paga como condição para a concessão da liberdade provisória enquanto aguardava o julgamento.

Daniel ficou preso por 1 ano e 2 meses e, caso tivesse sido condenado, ainda teria de cumprir o restante da pena de 4 anos e 6

meses. Nenhum valor foi pago em razão da recente absolvição.

Quanto às mudanças nas versões ao longo do processo, é verdade que Daniel Alves alterou seu depoimento. Inicialmente, afirmou que não conhecia a vítima. Posteriormente, admitiu que se envolveu com a jovem de forma consensual.

Essa mudança causa uma péssima impressão sobre o investigado — o que pode ter ocorrido por medo ou até por falta de aconselhamento jurídico adequado no início do caso —, mas não representa, necessariamente, uma confissão de culpa.

No caso, o Tribunal também identificou mudanças e incongruências no depoimento da vítima. Embora ela tenha negado a prática de sexo oral, foi encontrado DNA do acusado em sua boca, o que indica a ocorrência de felação. Além disso, foram apontadas inconsistências quanto à dinâmica da relação sexual e ao momento em que teria ocorrido a suposta violência, como o ato de jogá-la no chão.

Na decisão, o Tribunal faz uma importante distinção entre credibilidade e confiabilidade: “credibilidad responde a una creencia subjetiva, que no se puede contrastar, asociado a quien presta la declaración; la fiabilidad, en cambio, afecta a la declaración misma”.

O objetivo da decisão não é diminuir ou

descredibilizar a palavra da vítima, mas sim, destacar a necessidade de elementos de corroboração que confirmem aquilo que está sendo alegado.

Não se discute que a palavra da vítima possui especial relevância e valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência sexual — entendimento consolidado também na jurisprudência brasileira.

Contudo, é necessário que a palavra da vítima esteja em consonância com os demais elementos de prova, sob pena de se confundir indevidamente credibilidade — crença subjetiva — com confiabilidade — correspondência entre o depoimento e a realidade.

A palavra da vítima, isolada no contexto probatório, não pode fundamentar uma condenação. Havendo dúvida razoável sobre a ocorrência dos fatos, aplica-se o princípio do in dubio pro reo.

Não se sabe se Daniel Alves cometeu ou não algum crime. O que o Tribunal concluiu foi que não há provas suficientes para condená-lo. E aqui voltamos aos sentimentos de injustiça.

O que é mais injusto: não punir um culpado ou punir um inocente? Para a massa das redes sociais, talvez seja a primeira opção. Mas enquanto vigorar o princípio da presunção de inocência, eu escolho a segunda.